



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 032/2021/CPL
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 006/2021
PARECER JURÍDICO Nº 77/2021

ASSUNTO: Contratação por inexigibilidade de licitação – empresa especializada em prestação de serviços de fornecimento e instalação de licença mensal de uso de plataforma digital PEGE – programa estatístico e gestor escolar, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, junto aos seus alunos, professores e todas unidades educacionais do Município de Pindaré-Mirim (MA). Inexigibilidade. Legalidade.

1. RELATÓRIO

Vale destacar que trata-se de parecer jurídico concernente a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de fornecimento e instalação de licença mensal de uso de plataforma digital PEGE – programa estatístico e gestor escolar, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, junto aos seus alunos, professores e todas unidades educacionais do Município de Pindaré-Mirim (MA).

2. FUNDAMENTAÇÃO

A princípio, como regra, a Administração Pública para contratar serviços ou adquirir produtos ou serviços encontra-se obrigada a realizar previamente processo licitatório (inteligência do art. 37, inciso XXI da CF/88), contudo a mesma Carta Magna ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem a necessidade de tal procedimento, vejamos:

Art. 37. *Omissis*

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica



Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim
Procuradoria-Geral do Município

Folha nº 158
Proc. nº 32/22
Rubrica

e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse passo, a obrigação de prévia licitação possui dois aspectos basilares: o primeiro é assegurar isonomia de oportunidades entre os interessados na contratação, dando-se efetividade aos princípios da impessoalidade e da moralidade; o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Ademais, no plano infraconstitucional, coube a Lei nº 8.666/92, regulamentar este dispositivo constitucional, fixando os procedimentos licitatórios e as hipóteses de contratação direta, pelo que, em certas situações, o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame (discricionariedade), como são os casos previstos no art. 24, são as hipóteses denominadas de licitação dispensável, noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 25, são as hipóteses denominadas de inexigibilidade de licitação.

Nessa perspectiva, as inexigibilidades de licitação estão previstas no art. 25, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes (...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. (grifo nosso).

No que interessa ao caso sob análise, por força do art. 25, II, procede-se a contratação por inexigibilidade de licitação desde que trate-se de serviço técnico enumerado no art. 13 qualificados pela singularidade da atividade, pela notória especialização e pela inviabilização de competição.

Vê-se, portanto, que a própria lei especifica as hipóteses de exceção à regra geral, oferecendo uma margem de ação ao administrador, diz então que a Administração Pública possui discricionariedade para contratar por inexigibilidade de licitação para os casos expostos. Significa que o Poder Público age de acordo com a conveniência e



Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim
Procuradoria-Geral do Município

Folha nº 160
Proc. nº 32/21
Rubrica B

oportunidade da situação, mas sem desrespeitar o ordenamento jurídico, obedecendo aos princípios gerais da Administração Pública.

Da análise sistemática do art. 25 c/c art. 13, vê-se que, materialmente, há possibilidade de se realizar o processo de licitação, porém, ainda que se ofereça a oportunidade a todos com o processo de licitação, a adoção do procedimento naquelas hipóteses, poderá representar um obstáculo ao atendimento satisfatório do interesse público, uma vez que o estabelecimento de competição não representaria o melhor critério para a escolha da proposta mais vantajosa ao Poder Público, dada a singularidade da atividade, a notória especialização, a confiança e a inviabilização objetiva de competição. Contudo, imprescindível os requisitos.

3. DO PARECER

Dessa maneira, consubstanciado na fundamentação legal exposta acima, opino favoravelmente a contratação direta por inexigibilidade de licitação da empresa INFATEC COMERCIO E SERVIÇOS TECNOLOGICOS EIRELI – ME, inscrita no CNPJ sob o número 02.206.642/0001-11.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Pindaré-Mirim (MA), 24 de março de 2021.

Alessandra Maria V. F. Cunha Hermano
Procuradora-Geral do Município

Alessandra Maria V. F. Cunha Hermano
OAB/MA 9979
Procuradora-Geral do Município